



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

LEI N°558/2016

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Arapuã – REFIS MUNICIPAL.

MANOEL SALVADOR, Prefeito Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Arapuã – REFIS MUNICIPAL – com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2015, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os já parcelados, provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos os débitos tributários mencionados no caput, o objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável ao Município.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

I – redução de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros e correção monetária, para pagamento integral à vista;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, juros e correção monetária, para pagamento em até 06 (seis) parcelas, observado o valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por parcela.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º. O parcelamento de que trata o inciso II do artigo anterior, poderá abranger:

I – os débitos ainda não lançados;

II – os débitos lançados e ainda não inscritos em dívida ativa;

III – os débitos em geral, já em fase de execução judicial.

Parágrafo único. Os débitos tributários previstos nesta Lei, que estiverem sob discussão judicial, poderão ser objeto do parcelamento, desde que, haja desistência da respectiva ação ou recurso judicial, pagamento de custas processuais e honorários no percentual de 10% (dez por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art. 4º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei.

§ 1º Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no art. 1º.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 5º. O termo confissão de dívida tributária, parcelamento e compromisso de pagamento, subscrito pelo interessado, constará:

I – assinatura do devedor ou representante legal;

II – CPF ou CNPJ;

III – inscrição municipal e endereço;

IV – descrição do tributo correspondente da dívida;

V – valor do total da dívida, em reais;

VI – pagamento à vista ou em parcelas;

VII – valor de cada parcela, em reais;

VIII – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

IX – renúncia expressa de qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência daqueles já interpostos relativamente aos débitos tributários alcançados por esta Lei;

X – dispensa da notificação prevista no artigo 249 da Lei Municipal nº 149/2005 (Código Tributário Municipal), para fins de inscrição e execução judicial do crédito.

Art. 6º. O Chefe do Departamento de Tributação será competente para decidir os pedidos de parcelamento dos débitos tributários, observado que:

I – não será concedido parcelamento de débito tributário a contribuinte que mantenha parcelamento anterior pendente, salvo, se incluído no novo parcelamento;

II – concedido o parcelamento, ocorrerá o vencimento da primeira parcela, a qual deverá ser quitada no ato, salvo se optar pelo pagamento na forma do Art. 2º, inciso I desta Lei;

III – a existência de outros débitos tributários municipais vencidos e não pagos ou inscritos em dívida ativa impede a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 7º. O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas acarretará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

I - o cancelamento automático do parcelamento, tornando exigível o crédito tributário original com todos os acréscimos legais desde seu vencimento, possibilitando sua imediata inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação judicial de execução fiscal, deduzidas as parcelas que houverem sido pagas;

II - o cancelamento do parcelamento de débitos tributários já ajuizados, hipótese em que a ação de execução fiscal será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas para mera amortização da dívida anterior ao acordo.

Art. 8º. No caso do cancelamento previsto no artigo anterior, será permitido a repactuação do parcelamento de débitos nas seguintes condições:

I – pagamento integral e à vista de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do débito remanescente;

II – parcelamento do restante do débito segundo as condições previstas nesta Lei;

III – pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) da dívida caso já tenha sido ajuizada execução fiscal.

§ 1º. O não pagamento de qualquer parcela do débito tributário repactuado, previsto no caput, implicará no cancelamento do parcelamento e sua imediata execução judicial, não sendo admitida nova repactuação.

§ 2º. O cancelamento do parcelamento ou da repactuação tornará exigível o débito tributário originário, incidindo desde os respectivos vencimentos todos os acréscimos previstos em lei, considerando-se as parcelas pagas para mera amortização da dívida e sem direito à restituição, com o conseqüente ajuizamento da execução fiscal independente da notificação prevista no artigo 249 do Código Tributário Municipal.

Art. 9º. O ingresso no Programa Especial de Pagamento de Débito Tributário proveniente do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU estabelecido por esta Lei dar-se-á por opção do contribuinte, devendo ser formalizado até 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por decreto executivo municipal, justificadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 10º. A certidão de regularidade fiscal expedida pelo Município de Arapuã será concedida com a ressalva da existência de parcelamento ou repactuação com a indicação das parcelas vincendas.

Art. 11º. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação da presente Lei.

Art. 12º. O REFIS MUNICIPAL não alcança os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito Municipal de Arapuã, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

MANOEL SALVADOR

Prefeito Municipal